

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2016**

**Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado à recuperação de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Pública Municipal, mediante opção expressa de adesão, com concessão de anistia para pagamento à vista ou parcelado de dívida ativa de qualquer natureza, estabelece normas para o seu pagamento e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Os créditos de qualquer natureza, vencidos até a publicação da presente Lei Complementar, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser pagos à vista ou em parcelas, desde que haja a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) até o dia 12/12/2016, a partir da publicação da presente Lei, nas seguintes condições:

I – Com redução de 100% (cem por cento) dos juros, encargos e multas, para pagamento à vista ou em (02) duas parcelas, com data de vencimento em até 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura do termo de adesão;

II – Com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros, encargos e multas, para pagamento em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com data de vencimento em até 10 (dez) dias, a contar da data de assinatura do termo de adesão;

**§ 1º.** A parcela solicitada não poderá ser inferior a 2 (duas) UFM - Unidade Fiscal Municipal.

**§ 2º.** Parcelamentos em andamento, efetuados com observância da presente lei, poderão ser quitados integralmente a qualquer tempo, durante a vigência desta lei, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas cobrados sobre o total do residual a ser pago, sem direito a compensação pelos valores já pagos a este título.

**§ 3º.** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS.

**Art. 2.º** Os contribuintes com débitos já parcelados, ou que tiveram cancelado parcelamento anteriormente concedido, poderão aderir ao benefício contemplado por esta Lei, pelo saldo devedor;

**§1º.** A adesão ao referido programa implicará no reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos do artigo 389 e

seguintes do Capítulo XII, Seção V, do Código de Processo Civil, bem como na renúncia ou desistência de quaisquer ações/reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;

**§ 2º.** Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no artigo 151 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

**§ 3º** Para adesão ao Programa deverá o contribuinte efetuar a atualização dos dados cadastrais imobiliários junto à Secretaria Municipal de Finanças, apresentando os seguintes documentos:

- a- Cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- b- Cópia do RG e CPF do proprietário do imóvel e/ou do corresponsável tributário;
- c- Cópia de comprovante de residência do proprietário do imóvel e/ou do corresponsável tributário.

**§ 4º** Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, bloqueios e penhoras feitas em numerário, serão imediatamente liberados ao Município para pagamento do débito, podendo haver adesão ao programa pelo valor residual, se houver.

**Art. 3º.** A adesão ao referido programa deverá ser realizada mediante assinatura de “Termo de Adesão ao REFIS 2016” junto à Secretaria Municipal de Finanças, indicando qual a forma de pagamento e anexando extrato da dívida atualizada, para a expedição do respectivo carnê para pagamento.

**Parágrafo Único.** Para débitos em fase de cobrança judicial, o beneficiário deverá anexar ao Termo de Adesão a concordância da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 4º.** Para os débitos em fase de execução, o pedido de parcelamento, suspenderá a execução até a quitação do parcelamento.

**Art. 5º.** A fruição do benefício contemplado por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 6º** O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, o que primeiro ocorrer;
- II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais;

**Parágrafo único.** Ocorrendo a exclusão prevista no parágrafo anterior, restabelece-se os valores devidos, com os acréscimos legais, a época da adesão ao programa, compensando-se os valores efetivamente pagos, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

**Art. 7.º** A administração do REFIS será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município, ao qual compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, e compreenderá:

- I - expedição de atos normativos necessários à execução do Programa;
- II - promoção da integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos Departamentos envolvidos;
- III - recebimento das opções pelo REFIS;
- IV - exclusão dos optantes que descumprirem o Programa.

**Art. 8º.** Em virtude da vigência da presente Lei Complementar fica autorizado o Município, por meio do órgão competente, a requerer a suspensão de todas as execuções fiscais em trâmite até o término do prazo para adesão ao Programa.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 18 de outubro de 2016.

Clovis Genesio Ledur  
Prefeito Municipal